

Introdução

No contexto do processo judicial, em que direitos e obrigações dos envolvidos são decididos, é muito importante que todos os interessados no desenrolar do caso tenham conhecimento do que ocorre. Isso porque é inadmissível que alguém seja judicialmente acusado de algo sem ter a oportunidade de se manifestar a respeito no processo. Devem-se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO são os meios procedimentais pelos quais a justiça garante que os envolvidos na controvérsia saibam o que está acontecendo, e informem de que maneira eles poderão participar efetivamente do processo. Entretanto, cada conceito tem um momento processual e peculiaridades definidas e merecem atenção especial.

Citação

Ato processual por meio do qual **o acusado da autoria de um fato toma ciência de que é parte de um processo judicial**. A citação é **condição** necessária para que o processo se desenrole; é com ela que o acusado é chamado para a relação processual. É como se a jurisdição dissesse: "*Réu, defende-se*".

A citação é um ato processual tão importante que a própria lei (CPP) condiciona a formação completa do processo penal a sua efetiva realização, ou seja, só há processo penal se realizada de fato a citação do acusado:

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

Segundo o CPP, a citação pode ser feita de diversas maneiras distintas, a depender do lugar onde se encontra o réu e de outras peculiaridades. Quando o réu encontra-se **no mesmo território do juiz** que determinou sua citação, esta será feita por MANDADO. Por outro lado, se o réu encontra-se **em território diferente da jurisdição do juiz** que ordenou sua citação, esta será feita por CARTA PRECATÓRIA.

Citação por Mandado (arts. 351, 352 e 357)

Na citação por mandado (réu no mesmo território de jurisdição do juiz), o oficial de justiça leva o instrumento até o acusado pessoalmente, nos moldes tradicionais. A citação tem uma função muito importante dentro do processo penal, sendo uma das **garantias do exercício pleno da**

defesa do réu. Por isso, existem alguns **elementos** que não podem faltar no **conteúdo** do documento, uma vez que são imprescindíveis para que a citação cumpra essa função. São eles:

Art. 352. [...]

- I - o nome do juiz;
- II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;
- III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- IV - a residência do réu, se for conhecida;
- V - o fim para que é feita a citação;
- VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

O “fim” da citação é um **breve relato da acusação** feita ao réu para que se adiente na preparação de sua defesa. Além desses elementos do conteúdo, **formalidades** relativas à entrega da citação também são indispensáveis para que seja válida e estão previstas pela lei:

Art. 357, CPP. [...]

- I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
- II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

A “contrafé” nada mais é do que uma **cópia autêntica do instrumento da citação** que deve ser entregue ao acusado. Além disso, cabe ao oficial fazer uma declaração detalhando todo o procedimento por escrito para que possa ter validade processual e fé pública.

Citação por Carta Precatória (arts. 353 e 354)

Quando o acusado encontra-se **localidade diferente da jurisdição expedidora da citação**, o juiz deve pedir auxílio à justiça do território em que o réu se encontra. Para isso, ele envia uma **CARTA PRECATORIA** ao juiz responsável pela localidade onde se encontra o réu para que realize a citação em seu lugar.

Ao juiz que **envia** a carta precatória dá-se o nome de **deprecante**, já o juiz que **recebe** é chamado de **deprecado**. Assim como na citação por mandado, existem elementos obrigatórios que devem constar do conteúdo da carta precatória e que garantem o efetivo cumprimento de sua função processual, são eles:

Art. 354, CPP. [...]

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II - a sede da jurisdição de um e de outro;
- III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Procedimento da carta precatória (arts. 355 e 356)

O juiz deprecado, após o recebimento da carta precatória, ordenará o procedimento da citação por mandado, nos exatos moldes do que foi visto anteriormente. Depois, toda a documentação original relativa ao procedimento deverá retornar ao juiz deprecante, independentemente de traslado (tiragem de cópias ou qualquer outro procedimento operacional).

Existe ainda a situação em que o juiz deprecado verifica que **o réu, na verdade, não se encontra sob sua jurisdição** após o recebimento da carta precatória. Para esse caso, a legislação prevê que o juízo deprecado reenvie a carta precatória diretamente à localidade em que o réu estiver, se houver tempo hábil para tal.

Exemplo: João está respondendo a processo criminal na cidade de SÃO PAULO. O juiz verifica que João está residindo, na verdade, na cidade de SANTOS e envia ao juiz do litoral uma carta precatória solicitando a citação de JOÃO. Em Santos, o juiz verifica que JOÃO se mudou para CURITIBA. Nesse caso, o juiz da cidade de Santos remeterá o processo diretamente à capital paranaense para que a citação seja realizada pelo juiz de lá.

Há casos em que a citação precisa ser feita com URGÊNCIA, dependendo das peculiaridades do processo. Nesta situação, não poderia a jurisdição ficar refém da demora dos meios tradicionais do envio de cartas precatórias. Por isso, a legislação permite que, se constatada tal urgência, a carta precatória, com todo seu conteúdo obrigatório (previsto no art. 354 do CPP), poderá ser expedida por VIA TELEGRÁFICA, após reconhecimento da firma do juiz deprecante.